

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Câmpus Itapetininga

Abandono afetivo parental: análise da consolidação jurisprudencial no STJ e STF após o REsp 1.159.242/SP

Maria Clara Schimposki Silva – PIBIC/UEPG¹

Dirce do Nascimento Pereira - UEPG²

Zilda Mara Consalter - UEPG³

Considerações iniciais

A Constituição Federal de 1988 passou a proteger todos os membros da família de maneira igualitária, concedendo proteção jurídica ao indivíduo. Com o decorrer do tempo, tais formas de enxergar a entidade familiar se transformaram, de maneira a resguardar individualidade e a dignidade da pessoa humana. A transformação do Direito das Famílias brasileiro foi marcada pela transição de um modelo patriarcal e hierárquico para uma concepção eudemonista, centrada na afetividade como elemento estruturante das relações familiares (Pereira, 2022). Nesse contexto, o princípio da afetividade emergiu como valor jurídico fundamental, com Lôbo (2025, p. 41) afirmando que: “podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência”. Tartuce (2026, p. 23) assevera que “o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares”. Ao tratar do abandono afetivo, Tepedino *et al.* (p. 308) afirmam “que não se trata do dever jurídico de afeto, mas sim, de cuidado, uma vez que o Direito não alcança sentimentos, mas sim comportamentos objetivos”. O abandono afetivo parental, como violação do princípio da afetividade, tornou-se objeto de crescente debate jurisprudencial, culminando no julgamento paradigmático do REsp 1.159.242/SP (Brasil, 2012). Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: Como se estrutura o conceito jurídico de abandono afetivo parental nos julgados proferidos pelos Tribunais Superiores brasileiros a partir do REsp 1.159.242/SP e de seus desdobramentos posteriores? Para responder a essa questão, o presente estudo busca delimitar os fundamentos determinantes utilizados pelo STJ para a configuração do abandono afetivo parental, mapear e sistematizar as decisões posteriores que reafirmam, ajustam ou reconfiguram os elementos conceituais, e consolidar uma proposta de síntese conceitual jurisprudencial contemporânea do instituto.

Objetivo

No que diz respeito ao objetivo geral, será analisado como os Tribunais Superiores, a partir do REsp 1.159.242/SP, estruturam o conceito jurídico de abandono afetivo parental e quais

¹ Bacharelanda em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) – PIBIC/Araucária ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-6440-3997> E-mail: 23092462@uepg.br.

² Doutora em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Ponta Grossa/PR, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2761-1210>. E-mail: dnpereira@uepg.br.

³ Doutora em Direito Civil, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Ponta Grossa/PR. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4257-0939>. E-mail: zilda@uepg.br.

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Campus Itapetininga

elementos constitutivos passam a ser previstos em decisões posteriores. Os objetivos específicos, por conseguinte, são: a) delimitar, no REsp 1.159.242/SP, a *ratio decidendi* e os fundamentos determinantes utilizados para a configuração (ou não) do abandono afetivo parental, extraíndo os elementos constitutivos do conceito; b) mapear e sistematizar decisões posteriores ao REsp 1.159.242/SP, proferidas pelo STJ e pelo STF, que o citem, adotem, distingam ou restrinjam, identificando como esses julgados reafirmam, ajustam ou reconfiguram os elementos do conceito; c) consolidar uma proposta de síntese conceitual jurisprudencial “pós-REsp” do abandono afetivo parental, indicando pontos de convergência e de tensão nas decisões analisadas.

Metodologia

No que se refere ao método de abordagem, a pesquisa seguirá os preceitos dedutivos, partindo REsp 1.159.242/SP e delimitando os fundamentos para sua decisão e configuração do abandono afetivo parental, analisando requisitos que fundamentam as decisões posteriores ao julgado, no âmbito do STJ e STF e, por fim, reunir a proposta da síntese conceitual posterior ao REsp do abandono afetivo parental. A técnica de pesquisa utilizada será a documental indireta, por meio da análise dos julgados das Cortes Superiores brasileiras. Para a seleção dos julgados posteriores ao REsp 1.159.242/SP, foram estabelecidos critérios cronológicos específicos: (i) para o STJ, foram selecionados o REsp 1.981.131/MS (Brasil, 2022), como o julgado que marca a década do precedente original, e o REsp 2.173.153/TO (Brasil, 2025), como última decisão antes da vigência da Lei 15.240/2025 que positivou o abandono afetivo como ilícito civil. Embora existam julgados intermediários do STJ, como o REsp 1.493.125/SP e o REsp 1.557.978/DF, optou-se por não aprofundá-los em razão dos limites materiais do resumo expandido e do recorte metodológico voltado à análise de precedente paradigmático e sua reafirmação; (ii) para o STF, foi analisado o RE 567.164/MG (Brasil, 2009), único julgado resultante da busca pela expressão “abandono afetivo” na jurisprudência do tribunal, que se refere ao mesmo caso emblemático da Apelação 408.550-5/MG, primeira decisão a reconhecer a indenização por abandono afetivo no Brasil.

Resultados

No Recurso Especial nº 1.159.242/SP (Brasil, 2012), que envolvia Antonio Carlos Jamas dos Santos (recorrente) e Luciane Nunes de Oliveira Souza (recorrida), teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi. Autora havia ajuizado demanda de indenização por danos materiais e morais em desfavor do recorrente, alegando ter sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e juventude. Em primeiro grau, o juízo julgou improcedente o pedido, fundamentando que o distanciamento entre pai e filha se deveu, primordialmente, ao comportamento agressivo da mãe da recorrida em relação ao recorrente, nas situações em que houve contato entre as partes, após a ruptura do relacionamento entre os genitores da recorrida. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, deu provimento à Apelação da recorrida, reconhecendo a existência do abandono afetivo e fixando a compensação por danos morais em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). Interposto o Recurso Especial, a relatora votou pelo reconhecimento do abandono afetivo da recorrida e da omissão de deveres inerentes à paternidade, reconhecendo que a lide continha elementos suficientes para caracterizar o dano moral compensável. A Ministra relatora Nancy Andrighi estabeleceu a distinção fundamental entre o plano sentimental e o plano da conduta, cristalizada na máxima “amar é faculdade, cuidar é dever”. Ao fundamentar sua

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Campus Itapetininga

decisão, a Ministra assinalou que, em casos relacionados à família, a configuração do dano moral não se restringe à tríade da responsabilidade civil subjetiva, visto que coexistem elementos relacionados à esfera psíquica do indivíduo e às suas relações. Entendeu, ainda, ser plenamente cabível a aplicação das regras relativas à responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, vez que não há restrições legais pertinentes ao tema. Com fundamento no Código Civil e na Constituição, entendeu cabível a responsabilização civil dos pais que descumprem deveres legais, com consequente indenização por dano moral. Nessa perspectiva, o cuidado foi reconhecido como valor jurídico objetivo, incorporado ao ordenamento pelo art. 227 da CF/88. Ademais, assentou-se que, para além do indispensável à manutenção da vida, “o cuidado é elemento fundamental para a formação do menor e do adolescente”, sendo juridicamente relevante a verificação de seu cumprimento, descumprimento ou cumprimento parcial dessa “obrigação legal” (Brasil, 2012). Dessa forma, a ilicitude civil da omissão no caso diz respeito ao abandono afetivo parental. Por fim, viu configurado o nexo causal diante do desmazelo do pai com sua filha, do tratamento desigual em relação aos demais membros da prole e de sua ausência em seu processo de crescimento. Assim, o valor arbitrado referente ao dano moral foi reduzido para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A partir dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo e o valor jurídico do cuidado (Amari; Bertol; Keller, 2023). A Terceira Turma do STJ reafirmou a necessidade de assegurar o melhor interesse da criança e a compensação dos danos causados durante o período infanto-juvenil (Brasil, 2012). Não obstante, após o REsp nº 1.159.242/SP, o tema ganhou repercussão, ampliando a discussão acerca do dever de indenização dos genitores diante de situações similares. Transcorrida uma década do precedente paradigmático, em 2022, o REsp nº 1.981.131/MS (Brasil, 2022), sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, marcou a expansão da tese do abandono afetivo para relações não biológicas, ao confirmar a aplicabilidade do dever de indenizar em casos de desistência tardia da adoção após longo período de convivência. Nesse julgado, a Corte reafirmou a importância do “dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável” – conceito que transcende a assistência material e abrange a garantia de uma “firme referência parental” para o desenvolvimento integral do filho, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Na decisão, também foi reafirmado o princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, CF e art. 1.596, CC), diante da aplicação da tese do abandono afetivo também para relações não biológicas. A partir disso, nota-se a ampliação da tese adotada no REsp 1.159.242/SP (Brasil, 2012), que não mais se restringe às relações consanguíneas. Às vésperas da vigência da Lei 15.240/2025 (Brasil, 2025a), o REsp 2.173.153/TO (Brasil, 2025b) também reconheceu o abandono afetivo na relação entre pai e filha, representando a última manifestação do STJ antes da positivação legal do instituto. A decisão resultou na condenação do genitor ao pagamento de indenização pelos danos ocorridos. Ademais, o julgado afirma que a conduta omissiva do pai, o nexo causal e o dano à personalidade constituem ilícito civil. Dessa maneira, a decisão proferida pelo Ministro reforça o entendimento consolidado do abandono afetivo como passível de danos morais. Ademais, a utilização do artigo 186 do Código Civil como fundamento ampliou, à época, a compreensão do abandono afetivo parental como ilícito civil por meio da construção jurisprudencial. Tal extensão veio a se confirmar normativamente com a Lei nº 15.240/2025 (Brasil, 2025a), que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) e entrou em vigor poucos meses após a decisão (D’Almeida *et al*, 2025). No que tange ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o abandono afetivo parental, o RE

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Campus Itapetininga

567.164/MG (Brasil, 2009), relatado pela ministra Ellen Gracie, é o único julgado encontrado na busca pela expressão "abandono afetivo" na jurisprudência da Corte. Este Recurso Extraordinário se refere ao emblemático caso de Alexandre Batista Fortes contra seu pai, Vicente de Paulo Ferro de Oliveira, que teve a indenização por abandono afetivo reconhecida pioneiramente pelo TJMG, em 2004 (Apelação 408.550-5/MG). Naquela decisão, o Tribunal estabeleceu que "a dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno [...] deve ser indenizável". Contudo, essa decisão favorável foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 757.411/MG (Brasil, 2005), que negou a reparação pecuniária por abandono afetivo. A divergência entre o REsp 757.411/MG (Brasil, 2005) e o posterior REsp 1.159.242/SP (Brasil, 2012) evidencia importante tensão jurisprudencial, visto que o primeiro entendimento demonstra resistência à reparação pecuniária diante da impossibilidade de imposição jurídica do afeto, enquanto o segundo precedente deslocou o debate para o descumprimento objetivo do dever de cuidado, reconfigurando a hermenêutica do instituto. Ao analisar o RE 567.164/MG (Brasil, 2009), a Ministra Ellen Gracie determinou o arquivamento do recurso sem adentrar no mérito da questão. A fundamentação para a referida decisão baseou-se na ausência de ofensa direta à Constituição Federal e na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, circunstâncias que impediam a apreciação do caso em sede de Recurso Extraordinário. Acerca do posicionamento jurisprudencial, Tartuce (2026, p. 11) afirma que espera-se "que o posicionamento pela reparação dos danos morais em decorrência de abandono afetivo prevaleça na nossa jurisprudência, visando a evitar que outros pais abandonem os seus filhos", o que evidencia a expectativa doutrinária de consolidação desse entendimento na jurisprudência brasileira, que deverá considerar, inclusive, argumentos de jaez de outras áreas do conhecimento, como a Psicologia (Viana; Costa, 2025).

Considerações finais

O reconhecimento do abandono afetivo parental nas Cortes Superiores brasileiras marcou um avanço no Direito das Famílias, consolidado por uma sistemática evolução que culminou em sua positivação legal pela Lei 15.240/2025. A responsabilização civil por essa conduta, construída jurisprudencialmente em relações paterno-filiais, alterou a compreensão dos deveres parentais. O REsp 1.159.242/SP estabeleceu os elementos constitutivos fundamentais do conceito: (i) a distinção entre amar (faculdade) e cuidar (dever jurídico); (ii) o cuidado como valor jurídico objetivo; (iii) a configuração da ilicitude civil diante da omissão no dever de cuidado; e (iv) a aplicabilidade das regras de responsabilidade civil às relações familiares. No mais, os julgados posteriores ao REsp 1.159.242/SP demonstram que a aferição do abandono afetivo ainda envolve elementos subjetivos relacionados à convivência e à presença parental: o REsp 1.981.131/MS marcou uma década do precedente e expandiu essa aplicação para relações socioafetivas; e o REsp 2.173.153/TO reafirmou esse entendimento às vésperas da positivação legal. Nesse contexto, a Lei nº 15.240/2025 conferiu densidade normativa à construção jurisprudencial do STJ, sem, contudo, eliminar as controvérsias relacionadas aos critérios objetivos de configuração do dano e aos limites da intervenção estatal nas relações familiares. Persistem, contudo, tensões interpretativas acerca dos limites da responsabilidade civil nas relações familiares. O fato de o STF não ter enfrentado o mérito da controvérsia no RE 567.164/MG demonstra a ausência de uma consolidação constitucional definitiva sobre o tema. Embora a Lei nº 15.240/2025 fortaleça a construção jurisprudencial do STJ, permanecem

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Câmpus Itapetininga

debates acerca dos limites da intervenção estatal e dos critérios para a configuração do dano moral ainda permanecem.

Referências:

- AMARI, Marina; BERTOL, Eloise Caruso; KELLER, Mariana Capaverde. A Responsabilização por Abandono Afetivo no Âmbito do Superior Tribunal de Justiça e o Julgamento com Perspectiva de Gênero. **Perspectivas Sociais**, Pelotas, vol. 09, nº 02, p. 100-126, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/percsoc/article/view/26614>. Acesso em: 13 maio 2026.
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 maio 2025.
- BRASIL (Brasil, 2025a). **Lei 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15240-28-outubro-2025-798199-publicacaooriginal-176854-pl.html>. Acesso em: 17 de fev. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 757.411-MG**. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J. em: 29 nov. 2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=2114211&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 maio 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.159.242-SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. em: 24 abr. 2012. DJe de 10/5/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 16 fev. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.981.131/MT**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. J. em: 08 nov. 2022. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&ordenacao=TEMA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&livre=REsp+1981131>. Acesso em: 18 mar. 2026.
- BRASIL (2025b). Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 2.173.153/TO**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Quarta Turma. J. em: 25 ago. 2025. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&ordenacao=TEMA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&livre=REsp+2173153> Acesso em: 16 mar. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 567164/MG**. Rel. Min. Ellen Gracie. Segunda Turma. J. em: 18 de out. 2009. DJe de 11/09/2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur166071/false>. Acesso em 22 mar. 2026.
- D'ALMEIDA, Aimeé Ferreira et al. Abandono afetivo parental e responsabilidade civil: fundamentos jurídicos da reparação por danos emocionais. **Remunom**, Vol. 13, n. 3, pp. 1-24, 2023. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/5901/5424>. Acesso em: 13 maio 2026.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v.5. 16. ed. São Paulo: GEN, (e-book), 2025.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Campus Itapetininga

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Vol. 5. 21. ed. São Paulo: GEN (e-book), 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiz Maia;

MEIRÉLES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família e das Sucessões**. Vol.6. 7. ed. 2026. São Paulo: GEN (e-book), 2026.

VIANA, Heloysa Almeida; COSTA, Sandra Stephani Marques da. A responsabilidade civil por abandono afetivo parental: a possibilidade de danos morais em favor do filho. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 11, n.5, pp. 6848-6866, maio. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19549/11581>.

Acesso em: 14 maio 2026.